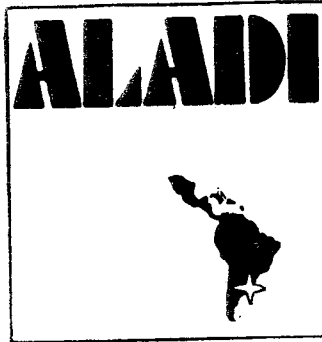


Consejo de Ministros



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

Quinta Reunião
30 de abril - 10. de maio de 1990
Cidade do México - México

ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM AS
RESOLUÇÕES ADOTADAS NAS ANTE-
RIORES REUNIÕES DO CONSELHO
DE MINISTROS

ALADI/CM/V/Relatório 1
10. de maio de 1990

Apreciar o estado em que se encontram as Resoluções adotadas nas anteriores Reuniões do Conselho de Ministros é um trabalho bastante complexo, já que foram baixadas em um período no qual a severa crise que veio afetando os países-membros não constituiu o âmbito mais propício para desenvolver ações que levem a fortalecer a integração. Com efeito, não tinha sido concluída a implementação da transição da ALALC para a ALADI, negociação que absorveu os primeiros anos de vigência do Tratado de Montevidéu 1980, quando se tornaram evidentes, em todo seu rigor, os problemas derivados do endividamento externo, que levou os países-membros a aplicar drásticas políticas de ajustamento, caracterizadas por uma importante contração das importações.

Neste contexto de grandes dificuldades foram sendo implementados os mecanismos do Tratado de Montevidéu e as diretrizes emanadas das diferentes Reuniões do Conselho de Ministros. Apesar disso, a primeira década da ALADI fornece uma variada trama de inter-relações entre os países-membros, estruturada a partir da concertação de numerosos acordos bilaterais e de alguns outros de alcance regional.

Levando em conta este panorama, a Secretaria-Geral efetua, a seguir, uma sintética relação do estado em que se encontram algumas Resoluções do Conselho de Ministros:

1. Eliminação de restrições não-tarifárias ao comércio intra-regional- Resoluções 5 e 17 do Conselho de Ministros de abril de 1984 e março de 1987, respectivamente

A eliminação das restrições não-tarifárias que afetam o comércio intra-regional foi um tema que concitou a atenção e os esforços da Associação. Em abril de 1984, através da Resolução 5, o Conselho de Ministros dispôs o estabelecimento de um programa de negociações tendentes a eliminar essas restrições em um período de três anos. Posteriormente, perante as dificuldades para concretizar esta eliminação no prazo indicado, o Conselho de Ministros aprovou a Resolução 17, em março de 1987, mediante a qual refere a eliminação das restrições não-tarifárias a cada um dos instrumentos da

Associação que regulam os intercâmbios intra-regionais. O cumprimento desta Resolução também encontrou diferentes obstáculos, não obstante o qual veio verificando-se um progressivo desmantelamento em vários países-membros.

Até o momento, estão sendo alcançados significativos avanços na matéria: tanto é assim que está sendo elevado ao Quinto Conselho de Ministros, um Projeto de Protocolo Modificativo do Acordo constitutivo da Preferência Tarifária Regional, que implica a eliminação de restrições não-tarifárias para os productos compreendidos neste mecanismo, bem como dois projetos de resolução: um, para assegurar a inaplicabilidade destas restrições aos produtos incorporados nas Listas de Abertura de Mercados em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, e o outro, destinado a consolidar o compromisso de não incorporar novas restrições não-tarifárias aos productos contemplados nos acordos de alcance parcial e estabelecer negociações periódicas tendentes à eliminação das restrições declaradas no momento de subscrever esses acordos.

2. Ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo

Para propiciar uma maior e mais equitativa participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração, que é um dos propósitos prioritários da Associação, o Conselho de Ministros aprovou as Resoluções 7, 8 e 13, cujo alcance e aplicação são comentados a seguir:

a) Ampliação das Listas de Abertura de Mercados - Resolução 7 do Conselho de Ministros, de abril de 1984

Através desta Resolução o Conselho de Ministros dispôs a ampliação das listas de abertura de mercados em favor dos países de menor desenvolvimento em um mínimo de 20 por cento do número de produtos já outorgados por cada país-membro, nos respectivos acordos de alcance regional. Outrossim, estabeleceu a possibilidade de que os países-membros pudessem negociar sucessivas ampliações nos períodos de sessões extraordinárias da Conferência, que abrangessem a outorga de concessões já estendidas por outros países, a inclusão de novos produtos e a ampliação ou eliminação de quotas.

A ampliação dessas listas tornou-se efetiva no Sétimo Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, oportunidade na qual foram subscritos os primeiros Protocolos Adicionais aos Acordos de Alcance Regional sobre as Listas de Abertura de Mercados.

b) Programas Especiais de Cooperação e outras medidas em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo - Resolução 8 do Conselho de Ministros, de abril de 1984

A referida Resolução estabelece os compromissos de negociar com cada um dos países de menor desenvolvimento

Programas Especiais de Cooperação e constituir um Fundo Especial destinado a apoiar a execução de projetos de desenvolvimento econômico de interesse para estes países.

Até o presente não se tem podido implementar ambos compromissos, com exceção do Programa Especial de Cooperação em favor da Bolívia, negociado na Segunda Reunião Especial de Representantes Governamentais de Alto Nível o qual não teve posterior aplicação. A Secretaria-Geral, através da unidade de apoio aos países de menor desenvolvimento, elaborou estudos para promover a negociação de alguns projetos de complementação; no entanto, não tiveram maior receptividade.

No que se refere à constituição do Fundo Especial, progrediu-se somente na aprovação de um regulamento para a administração dos recursos.

- c) Plano de Ação em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo - Resolução 13 do Conselho de Ministros, de março de 1987

Este Plano de Ação, cujo fim é outorgar um apoio integral aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, contempla ações destinadas a: incorporar a oferta exportável destes países aos mecanismos de liberação comercial da Associação, em especial ao das listas de abertura de mercados; propiciar a concertação de acordos de complementação econômica e a conformação de empresas conjuntas; apoiar a capacitação de recursos humanos destinados a atividades de promoção comercial; e promover a celebração de acordos no campo do financiamento e da assistência técnica.

Com referência aos países mediterrâneos compreende também a outorga de zonas, depósitos e portos francos, a concertação de certos fretes preferenciais e a formalização de acordos para a execução de obras de infra-estrutura e para outorgar o livre trânsito e acesso às rotas marítimas. Com relação ao Equador estabelece o compromisso de ampliar sua lista de abertura de mercados, em determinadas percentagens e prazos, segundo a categoria dos países outorgantes.

Finalmente, inclui a disposição de realizar um Período Extraordinário de Sessões da Conferência de Avaliação e Convergência, a fim de adotar medidas que permitam a efetiva participação dos países de menor desenvolvimento no processo e que contemplem as dificuldades derivadas da mediterraneidade da Bolívia e do Paraguai.

No âmbito deste Plano foram escassas as ações que se pôde desenvolver. Com efeito, não puderam concretizar-se os programas para incluir a oferta exportável dos países de menor desenvolvimento econômico relativo nos mecanismos do Tratado, tampouco foi possível concretizar a subscrição de acordos de complementação ou de acordos de cooperação no campo do financiamento e da assistência técnica, nem obter a concretização de medidas de apoio aos países mediterrâneos.

Não obstante, puderam verificar-se alguns fatos positivos, que sem fazer parte deste Plano convergem com seus propósitos, como é o caso da paulatina subscrição de Protocolos Adicionais aos Acordos Regionais de Abertura de Mercados, mediante os quais foram incorporadas novas concessões, da subscrição da Ata de Cooperação e Complementação entre a Bolívia e o Brasil, em agosto de 1988, do Acordo de Complementação Econômica e Fronteira entre a Argentina e o Paraguai, subscrito em novembro de 1989, do Acordo de Complementação Econômica celebrado entre a Bolívia e a Argentina, em dezembro de 1989 e das cartas reversais entre a Bolívia e o Uruguai que complementam um Convênio anterior sobre a utilização de zonas e depósitos francos.

Com relação a Ação 2.2 sobre a ampliação da lista de abertura em favor do Equador é conveniente salientar que da categoria de países de maior desenvolvimento, o Brasil e o México cumpriram com as percentagens e prazos previstos na Resolução; por outro lado, da categoria dos países intermediários, os países andinos aceitaram os pedidos do Equador com sujeição aos mecanismos do Acordo de Cartagena e o Chile outorgou algumas concessões, embora o prazo para esta categoria de países conclua em março de 1991.

Finalmente, o Período de Sessões Extraordinárias da Conferência, relacionado com os países de menor desenvolvimento econômico relativo, ainda não convocado, mereceu a realização de reuniões preparatórias a nível destes três países em Buenos Aires, Assunção e Santa Cruz e a elaboração, pela Secretaria-Geral, de diversos documentos técnicos. Até o presente, corresponde assinalar que o projeto de Resolução que se eleva ao Quinto Conselho de Ministros, referente aos delineamentos programáticos para o período 1990-1992, estabelece um prazo máximo de 6 meses para a realização dessa Conferência.

3. Cooperação monetária e financeira- Resolução 10 do Conselho de Ministros, de abril de 1984

O sistema de cooperação monetária e financeira da ALADI foi apoiado pelo Conselho de Ministros através da Resolução 10, mediante a qual se resolveu dar prioridade a seu fortalecimento e considerar outras modalidades de cooperação nesta matéria orientando as ações para atenuar a iliquidez, obter máxima economia no emprego de divisas conversíveis e captar recursos financeiros externos que proporcionem liquidez adicional aos mecanismos financeiros da Associação.

A consecução desses objetivos esteve entorpecida por um contexto internacional desfavorável, cuja característica principal foi a generalizada situação da iliquidez que, com características mais severas, apresentou-se nas economias dos países-membros. No entanto, nesse contexto por demais adverso, cabe salientar o eficiente funcionamento do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos que, embora tenha tido etapas

11

díficeis, gradualmente foi consolidando sua capacidade operacional constituindo-se em importante suporte para expandir o intercâmbio. Nos últimos anos pôde canalizar até 95 por cento das transações comerciais feitas na região e compensar 75 por cento delas.

Não foi possível, no entanto, reativar o funcionamento dos mecanismos contemplados no Acordo de São Domingos; tampouco foi possível avançar na criação de novos mecanismos para esses efeitos. Apesar disso, cabe destacar neste campo a cooperação financeira bilateral e sub-regional (como no caso dos países-membros que também fazem parte do Pacto Andino), cujos avanços são convergentes com os propósitos da Resolução 10.

No que se refere a obtenção de recursos adicionais externos, deve assinalar-se que foram feitas gestões perante o Banco Mundial e o BID, as quais até o momento não tiveram resultados concretos, pelo qual o esforço por manter a cooperação financeira intra-regional teve de manter-se com fundos próprios dos países-membros.

Até o presente, quando se torna mais urgente a necessidade de intensificar as ações que conduzam ao fortalecimento dos mecanismos regionais de cooperação financeira, está sendo elevado ao Quinto Conselho de Ministros um projeto de Resolução, cuja execução estará facilitada se for aperfeiçoada a coordenação entre o Comitê de Representantes, como órgão político permanente da Associação e os órgãos assessores da área financeira e monetária.

4. Apreciação multilateral prevista no artigo terceiro da Resolução 1 complementar do Tratado de Montevidéu- Resolução 11 do Conselho de Ministros, de abril de 1984.

Na Resolução 11 o Conselho de Ministros encomenda à Conferência de Avaliação e Convergência que, o mais tardar em março de 1986, faça a apreciação multilateral dos acordos parciais para incorporar as concessões em vigor na ALALC ao esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980. Esta apreciação multilateral teria o propósito de preservar os interesses dos países-membros e procurar a extensão negociada das concessões neles compreendidas.

Até esta data não foram definidos o alcance, os critérios e os procedimentos para fazer essa apreciação.

5. Atenuação e/ou correção de desequilíbrios do comércio intra-regional- Resolução 14 do Conselho de Ministros, de março de 1987.

A Resolução 14 do Conselho de Ministros dispõe que a Associação estabelecerá um programa regional para atenuar os desequilíbrios que surgirem nos intercâmbios intra-regionais, utilizando os mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980. Outrossim, determina os critérios que permitirão qualificar a situação de desequilíbrio de um país-membro, o procedimento

que deverá seguir para ser favorecido com o programa e as medidas que poderá adotar o Comitê de Representantes.

Embora até o presente o Programa não tenha sido invocado por nenhum país-membro, na prática subsistem os fortes e persistentes desequilíbrios nas correntes comerciais entre os países da região. A esse respeito, cabe assinalar que a Representação da Colômbia, com o propósito de utilizar o Programa, solicitou à Secretaria-Geral que elaborasse "um estudo que visasse identificar as possibilidades que, mediante a aplicação de mecanismos contemplados no ordenamento jurídico da Associação", pudessem contribuir para atenuar seus desequilíbrios comerciais com a região; esse pedido foi atendido com a apresentação de alguns critérios que estão em poder dessa Representação.

6. Recuperação e expansão do comércio- Resolução 15 do Conselho de Ministros, de março de 1987

Nesta matéria, o Conselho de Ministros, através de sua Resolução 15 dispôs a celebração de um Acordo Regional, delimitando para esses efeitos o seu alcance e suas características.

Em cumprimento deste mandato os países-membros subscreveram o "Acordo Regional de Recuperação e Expansão do Comércio" - PREC, de 15 de julho de 1988. Esse Acordo, celebrado com a finalidade de promover a recuperação e expansão do comércio recíproco, compreende dois campos de aplicação:

- i) O primeiro, formado por listas apresentadas pelos países-membros, nas quais incluem produtos que representam determinados valores percentuais de suas importações de terceiros países (Anexo I do Acordo) e ao qual são aplicadas preferências tarifárias que oscilam entre 40 e 88 por cento, segundo as categorias de países.
- ii) O segundo, constituído por produtos que se beneficiarão de preferências pactuadas bilateralmente pelos países signatários, a fim de compensar as expectativas de expansão de seu comércio recíproco (Anexo II do Acordo).

A implementação deste Acordo Regional ao presente tem as seguintes características:

- De acordo com o estabelecido pelo artigo 26, o Acordo vigora a partir de 1.º de janeiro de 1989, levando em conta que cinco países signatários o colocaram em vigor em seus respectivos territórios (Argentina, Brasil, México, Uruguai e Paraguai).
- As obrigações assumidas pela Argentina, Brasil e México tornaram-se efetivas a partir de 1.º de janeiro de 1989. Isso supõe que esses países aplicam as preferências

//

previstas pelo artigo 3 aos demais países signatários que tenham colocado em vigor o Acordo em seus respectivos territórios, a partir da data em que publicaram a disposição a esse respeito (artigo 27).

- As obrigações assumidas pelos países de desenvolvimento intermediário deviam tornar-se efetivas entre si e com relação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo a partir de 1o. de janeiro de 1990. O Uruguai como único país dessa categoria que colocou em vigor o Acordo, aplica as preferências previstas em favor do Paraguai que é, ao mesmo tempo, o único país de menor desenvolvimento que também o colocou em vigor. As obrigações dos países de desenvolvimento intermediário com relação à Argentina, Brasil e México se tornarão efetivas a partir de 1o. de janeiro de 1991.
- Até esta data não concluíram exitosamente as prolongadas negociações referentes à conformação do Anexo II do Acordo. Somente concretizaram essas negociações a República Federativa do Brasil com a República do Paraguai (Primeiro Protocolo Adicional e os Estados Unidos Mexicanos com a República da Colômbia (negociação sem protocolizar).

Em virtude do exposto, pode manifestar-se que embora o Programa de Recuperação e Expansão do Comércio tenha sido adotado através da subscrição de um Acordo Regional e rege a partir de 1o. de janeiro de 1989 por ter sido colocado em vigor em cinco países-membros, até o momento não está funcionando como um Acordo Regional.

7. Regimes gerais de regulação do comércio- Resolução 16 do Conselho de Ministros, de março de 1987

O Conselho de Ministros encomendou ao Comitê de Representantes a adoção de regimes gerais nas seguintes matérias: salvaguarda, origem, trâmites de pedido de importação, utilização de preços de referência, preços oficiais ou outros mecanismos análogos, e regulação do comércio de produtos agropecuários. A esse respeito, o estado em que se encontra é o seguinte:

- Em 27 de maio de 1987, através da Resolução 70 do Comitê de Representantes, foi adotado um "Regime Regional de Salvaguardas".
- Em 24 de novembro de 1987, através da Resolução 78 do Comitê de Representantes, foi estabelecido um "Regime Regional de Origem".
- Foram celebrados, no âmbito de uma Reunião Especializada de Peritos Governamentais, os Acordos referentes à "Utilização de preços de referência, preços oficiais ou outros para a arrecadação dos gravames ad valorem aplicados à importação" e aos "Procedimentos para os trâmites de pedidos de

importação" os quais devem ser subscritos por todos os países-membros consoante sua natureza de Acordos Regionais.

Até o momento, o Acordo sobre Utilização de Preços Oficiais foi subscrito por 9 países-membros (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai), enquanto que o Acordo sobre trâmites de importação foi subscrito por 8 países-membros (Argentina, Bolívia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru e Uruguai).

- As negociações sobre o regime regional de regulação para o comércio de produtos agropecuários, que devia ser adotado o mais tardar em 31 de dezembro de 1987, não evoluíram favoravelmente. Os países-membros continuam considerando uma proposta apresentada pela Secretaria-Geral.

Ao finalizar a relação do estado em que se encontram as Resoluções adotadas em anteriores Reuniões do Conselho de Ministros, a Secretaria-Geral considera conveniente assinalar que o pleno cumprimento das ações nelas previstas, facilitará a implementação de um renovado enfoque da integração no âmbito da Associação, em virtude do qual se permite destacar, perante o Quinto Conselho de Ministros, a conveniência de que sejam feitos os maiores esforços para aplicação integral dessas Resoluções.

Q
3
C

I
E
C

I
C